Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14611/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 204/2015
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)
Efraim de Araújo Morais (Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária)
Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços para aquisição de cana semente, destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, buscando a continuidade do programa estadual de distribuição de cana semente, que visa atender especificamente os pequenos plantadores de cana de açúcar das regiões do Brejo Paraibano, Tabuleiros Costeiros e Vale do Paraíba, visando promover a recuperação de pequenos engenhos destinados à fabricação de rapadura e cachaça, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento, conforme especificações contidas no anexo 01 do edital. Máculas remanescentes insuficientes para a imoderada reprovação do certame. Regularidade do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01920/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 204/2015, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de cana semente, buscando a continuidade do Programa Estadual de Distribuição de Cana Semente, que visa atender especificamente os pequenos plantadores de cana de açúcar das regiões do Brejo Paraibano, Tabuleiros Costeiros e Vale do Paraíba, cuja vencedora foi a empresa RURAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 70.166.517/0001-30), no valor de R$14.141.709,00.

Documentação inicial acostada às fls. 02/247.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou o relatório inicial (fls. 250/253), dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

DATAS:
Publicação do Instrumento Convocatório: (Não consta).
Abertura: 27/08/2015 (fls. 36)
Adjudicação: 01/09/2015 (fls. 139).
Homologação: 09/10/2015 (fls. 140).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Registro de preços visando a aquisição de CANA SEMENTE, destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca –SEDAP/FUNDAGRO, , buscando a continuidade do PROGRAMA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CANA SEMENTE, que visa atender especificamente os pequenos plantadores de cana de açúcar das regiões do Brejo Paraibano; Tabuleiros Costeiros e Vale do Paraiba, visando promover a recuperação de pequenos Engenhos destinados à fabricação de rapadura e cachaça, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento, conforme especificações contidas no anexo 01 do edital.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Secretária de Estado de Administração)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 0174 de 17/03/2015 (fls. 43/45)	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	**VALOR DA PROPOSTA (R$)**
RURAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ 70.166.517/0001-30	R$ 14.141.709,00 (Valor homologado)

I. Quanto ao processo administrativo:

1. **Consta** a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93. (fls. 39)
2. **Consta** autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, I. (fls. 141/142 e 243)
3. **Não consta** ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
4. **Não consta** evidência de que o edital foi publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente ou da União, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02;
5. **Consta** parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 147/149).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

II. Quanto às fases de habilitação, julgamento e homologação:

6. **Consta** a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02 (fls. 36/38);
7. **Constam** os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (fls. 152/241);
8. **Consta(m)** proposta(s) vencedora(s), Lei 8.666/93, art. 38, IV (fls. 150/151)
9. **Consta** atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 (fls. 139/140).
10. **Consta** comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93 (fls. 42)

Ao término do relatório inicial, sugeriu a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração para se pronunciar quanto às inconsistências ali apontadas, a saber, ausências de: pesquisa de mercado; publicação do edital; instrumento de contrato ou instrumento equivalentes; e indicação de disponibilidade orçamentária. A Auditoria ainda observou a necessidade de informar se ocorreram outros pagamentos decorrentes da licitação.

Por meio de despacho (fls. 254/255), em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação das autoridades interessadas, concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Defesas apresentadas por meio do Documento TC 63491/21 (fls. 264/265) e TC 67752/21 (fls. 268/298).

Depois de analisar as peças defensórias, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise de defesa (fls. 305/312), apresentando a seguindo conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que permanecem as irregularidades destacadas nos **itens 2.4** e **2.5** do presente relatório, razão pela qual este órgão de instrução entende que devem ser citados os gestores da SEAD/PB e da SEDAP-FUNDAGRO/PB, a fim de que se manifestes em relação às eivas retrocitadas, inclusive com a apresentação da documentação requerida pela Auditoria.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 14611/15

Citados o então Gestor da SEDAP, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, e o Gestor da SEAD, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, apenas a última apresentou defesa por meio do Documento TC 73959/21 (fls. 319/334), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 343/350, no qual conclui pela permanência das seguintes máculas:

a) Não consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extrato de publicação (item 1.1); e não consta indicação de disponibilidade orçamentária (item 1.2);

b) Pesquisa no Portal da Transparência do Governo do Estado mostra indícios da execução desta despesa. Necessário informar se ocorreram outros pagamentos decorrentes desta licitação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 353/359), opinou nos seguintes moldes:

I) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 00204/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD);

II) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB, em favor do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP-FUNDAGRO, Sr. Efraim de Araújo Moraes;

III) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP-FUNDAGRO, na pessoa do Sr. Rafael Lopes de Oliveira, para que encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária, relativa aos contratos celebrados, em decorrência do Pregão ora analisado;

IV) **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância às normas legais pertinentes e as resoluções desta Corte de Contas, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 360).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 14611/15

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Conforme se pode observar na conclusão do relatório de fls. 353/359, não foram apontadas máculas no procedimento formal do Pregão Presencial.

As falhas remanescentes estão relacionadas aos registros da execução orçamentária e financeira das despesas inerentes ao referido procedimento (fl. 311):

> **Não consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extrato de publicação (item 1.1) e não consta indicação de disponibilidade orçamentária;**
>
> **Pesquisa no Portal da Transparência do Governo do Estado mostra indícios da execução desta despesa. Necessário informar se ocorreram outros pagamentos decorrentes desta licitação**

Ao compulsar os autos, consta que a despesa informada pela Unidade Técnica, fl. 252, se refere ao **Contrato 017/2016**, registrado na Controladoria Geral do Estado - CGE sob o número **16014421, Processo 900051/2016**, vejamos:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14611/15

Credor	CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor
RURAL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	70.166.517/0003-00	Ordinário	301971

Situação da NE	Município	UF
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)	JOAO PESSOA	PB

Grupo Financeiro	Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato
317900 - Outras Despesas Correntes - 3179	16014421	900051/2016	017/2016

Nota de Empenho - 2016

Unid. Gestora		Tipo Administração
680001	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PB	Indireta

Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação
01445	01445	16/08/2016	PRINCIPAL	PREGAO

Histórico
AQUISICAO DE 1.755TON. DE CANASEMENTE RB 86-7515 E 2.000 TONCANA SEMENTE RB 92-579 PARA OPROGRAMA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE CANA SEMENTE 2016, CONFORME PROCESSO 900051/2016,AU-TORIZACAO 041/2016, CONTRATO N017/2016 E REGISTRO NA CGE N16-01442-1 ANEXOS.....

Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária
Ordinário	0			

Credor	CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor
RURAL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	70.166.517/0003-00	Ordinário	301971

Situação da NE	Município	UF
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)	JOAO PESSOA	PB

Grupo Financeiro	Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato
317900 - Outras Despesas Correntes - 3179	16014421	900051/2016	017/2016

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Entretanto, o procedimento dos presentes autos se refere ao procedimento registrado na Controladoria Geral do Estado – CGE, sob o número **1500986-0**, **processo 19.000.003019.2015** (fls. 140 e 295/296), vejamos:

Processo Licitatório Nº 19.000.003019.2015
Pregão nº: 204/2015

29/08/2022 09:57:16

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	30/03/2015	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO

OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CANA SEMENTE.	27/08/2015	01/09/2015	14.14

DOCUMENTOS

ATA DE PREGÃO
EDITAL
MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TERMO DE REFERÊNCIA
MINUTA DE CONTRATO

PARTICIPANTES

LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CON
Único	1	14754,00	70.166.517/0001-30 - RURAL REPRESENTAÇOES E COMERCIO LTDA	319,50	319,50	
		14754,00	02.035.769/0001-70 - PAULO ERNESTO DO REGO FILHO - ME	319,80	0,00	
	2	14754,00	70.166.517/0001-30 - RURAL REPRESENTAÇOES E COMERCIO LTDA	319,50	319,50	
		246,00	02.035.769/0001-70 - PAULO ERNESTO DO REGO FILHO - ME	325,00	0,00	
	3	14754,00	70.166.517/0001-30 - RURAL REPRESENTAÇOES E COMERCIO LTDA	319,50	319,50	

Licitações

Nº PROCESSO	MODALIDADE	DATA ABERTURA	DATA LICITAÇÃO	Nº PARTIC.	ÓRGÃO	OBJETO
19.000.003019.2015	PREGÃO PRESENCIAL	30/03/2015	27/08/2015	5	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CANA SEMENTE.
TOTAL	1 de 1					

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

REGÃO Nº 204/2015
ROCESSO Nº 19.000.003019.2015
BJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CANA SEMENTE.

- DA REABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

o(s) primeiro dia(s) do mês de setembro do ano dois mil e quinze ás 14:00 na Sala de reunião da Secretaria de Estado da Administração situada na Rua João da Mata S/N - Centro dministrativo - Jaguaribe - João Pessoa - PB, reuniram-se os servidores Katilene Boudoux Silva - Pregoeiro(a), Gilvan Viana Rodrigues Filho, Joao Paulo Silveira Santos, - Equipe de Apoio, instituid ela Portaria nº 174/SEAD de 17 de Março de 2015, publicada no DOE de 19/03/2015, com a finalidade de proceder fases no processo licitatório , nos termos do Decreto estadual nº 24649/2003 e da lei 666/93 e da lei 10520/02, identificado como PREGÃO PRESENCIAL Nº 204/2015, Processo Nº 19.000.003019.2015, para atender as necessidades do(a) SECRETARIA DE ESTADO DO ESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP / FUNDAGRO.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

"1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis."

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

"2.1.2 - (...)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos."

No caso, as falhas nos registros contábeis, ora apontadas pela Unidade Técnica, estão relacionadas às informações quanto à execução orçamentária e financeira realizada pelas respectivas secretarias e que, a rigor, são apuradas mais detalhadamente no âmbito da prestação de contas anual.

Não foram indicadas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório, objeto deste processo, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estrado da Administração, exercício de 2015, Processo TC 03627/16, e exercício de 2016, Processo TC 04091/17, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas:

Conclusão do exame da Auditoria na PCA de 2015

13.1 Recomendações:

Item do Relatório	Recomendação
5.7	Adoção de medidas para garantir a implementação da reestruturação das entidades da administração indireta, em especial, a Rádio Tabajara, desonerando a SEAD dos encargos da referida empresa.

13.2 Irregularidades:

Item do Relatório	Irregularidade	Valor (R$)
5.5	Ilegalidade e antieconomicidade no contrato de locação celebrado com Shopping Manaíra para funcionamento da unidade da Casa da Cidadania.	

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14611/15

Parecer do Ministério Público de Contas na PCA de 2015

PROCESSO TC N.º 03627/16

Natureza: Prestação de Contas Anuais
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Administração
Gestora: Livânia Maria da Silva Farias
Exercício: 2015

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prestação de Contas Anuais. Secretaria de Estado da Administração. Poder Executivo. Questionamentos sobre economicidade de contrato de locação. Ponderação entre discricionariedade e boa aplicação de recursos públicos. Necessidade de estudo acerca da viabilidade de alteração do local de prestação dos serviços. Irregularidades na gestão de pessoal. Provimento de cargos sem previsão legal. Necessidade de alteração do quadro. Manutenção de situação por exercícios diversos. Parecer no sentido da regularidade com ressalva das contas. Assinação de prazo. Recomendação.

(...)

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Sra. **Livânia Maria da Silva Farias**, na condição de gestora da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2015[5];

b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que a atual gestora responsável pela Secretaria de Estado da Administração adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Administração do Estado, sendo vedada a manutenção de servidores – efetivos ou comissionados – em cargos públicos não criados por lei;

c) **RECOMENDAÇÃO** para que a atual gestora responsável pela Secretaria de Estado da Administração adote as providências necessárias no sentido de Realizar estudos técnicos de viabilidade econômica e alcance demográfico para que os serviços prestados pela Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaíra sejam prestados em uma localidade com custo médio do aluguel por usuário de acordo com os Princípios da Eficiência, Eficácia e Economicidade.

Conclusão do exame da Auditoria na PCA de 2016

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:

A Auditoria verificou a anexação de documentação demonstrando cláusulas contratuais cumpridas e acata defesa, considerando cumprida a recomendação.

CONCLUSÃO:

Ante a análise dos documentos e esclarecimentos prestados pela gestora da SEAD, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, submetem-se os autos à consideração superior destacando-se que a Auditoria considera como cumpridas as recomendações da Auditoria.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14611/15

Parecer do Ministério Público de Contas na PCA de 2016

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Secretaria de Estado da Administração – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016. Inconformidades esclarecidas. Regularidade das contas.

PARECER nº 20/19

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016.

A d. Auditoria, em Relatório Inicial de PCA (fls. 427/456), constatou a ausência de inconformidades, relatando fatos que demandariam esclarecimentos (item 14 daquele relatório).

Intimada quanto ao teor do relatório, a Interessada fez acostar aos autos esclarecimentos quanto ao que sugerido pela d. Auditoria, e, em relatório de análise de defesa de fls. 523/526, o corpo técnico desta Corte acatou os argumentos propostos, bem como os documentos juntados por meio do Doc. 55736/18 (fls. 468/516), concluindo ao final pela ausência de qualquer irregularidade.

[...]

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016.

Dessa forma, cabe acompanhar o parecer ministerial lavrado no presente processo, porém sem a aplicação de multa, pois as inconsistências remanescentes não dizem respeito à realização o certame em si e não foram cogitadas no ambiente próprio da prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial 204/2015; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14611/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14611/15**, relativos à análise do Pregão Presencial 204/2015, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de cana semente, buscando a continuidade do Programa Estadual de Distribuição de Cana Semente, que visa atender especificamente os pequenos plantadores de cana de açúcar das regiões do Brejo Paraibano, Tabuleiros Costeiros e Vale do Paraíba, cuja vencedora foi a empresa RURAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 70.166.517/0001-30), no valor de R$14.141.709,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 204/2016;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2022.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 19:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO